



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006154-91.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante PAULÍNIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, é apelada NEIDE JENOVEVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7.303

Apelação nº 1006154-91.2023.8.26.0428

Comarca: Paulínia

Apelante: Paulínia Clínica Odontológica Ltda

Apelada: Neide Jenoveva Gonçalves

Juiz: Lucas de Abreu Evangelinos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegada ausência de prestação de tratamento odontológico contratado. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. Incontrovertida a não conclusão do tratamento. Imperativa a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos. Descabida a pretensão de retenção de parte do valor. Procedimento realizado, que integrava o escopo do contrato, o qual, em sua totalidade, restou inadimplido. Ausência de impugnação, pela apelante, dos valores indicados pela apelada, bem como admissão expressa da obrigação de restituir o montante de R\$ 7.950,00, o qual, computados os encargos financeiros decorrentes do parcelamento em cartão de crédito, alcança o valor de R\$ 10.804,08. Restituição que não está condicionada à comprovação do adimplemento das faturas dos cartões de crédito. Relação entre consumidor e administradora do cartão que é questão estranha ao contrato firmado com a clínica. Danos morais configurados *in re ipsa*. Indenização arbitrada no montante de R\$ 4.000,00, que se mostra proporcional e

razoável, em face da situação descrita nos autos, não comportando minoração. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta às fls. 248/259, em face da r. sentença de fls. 242/245, que julgou procedentes os pleitos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exordial para: (a) condenar a parte ré a, solidariamente, reembolsar integralmente a autora pelo valor pago pelo tratamento, a título de restituição material contratual com termo, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde o desembolso (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/87) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde o desembolso (arts. 397, caput, CC c/c Enunciado nº 427 JDC); (b) condenar a parte ré a, solidariamente, pagar à autora o R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral contratual, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde a citação (STJ, AgRg no Ag 1194880/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)” (fls. 244/245).

Irresignada, sustenta a apelante que a apelada não comprovou o pagamento integral dos valores indicados na petição inicial. Alega que parte dos pagamentos foi efetuada por meio de cartão de crédito, sem comprovação da quitação das respectivas parcelas junto às administradoras dos cartões. Afirma, ainda, que o procedimento de enxerto ósseo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), foi devidamente realizado, não sendo devida a restituição dos valores correspondentes. Argumenta, ademais, que eventual restituição deveria ser realizada à administradora do cartão, e não à apelada. No que tange aos danos morais, assevera que a apelada foi devidamente informada acerca do encerramento

das atividades da clínica e que houve prestação de assistência, inexistindo ato ilícito que justifique a indenização arbitrada. Requer, portanto, a reforma da r. sentença recorrida, para que a indenização por danos materiais seja limitada aos valores cujo pagamento restou efetivamente comprovado nos autos, bem como o afastamento ou minoração da condenação por danos morais.□

O recurso é tempestivo, bem preparado, e sem contrarrazões (fl. 265).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedidos de reparação de danos materiais e morais, fundamentada na alegada ausência de prestação dos serviços odontológicos contratados.

O recurso não comporta provimento.

Consta na petição inicial que, em abril de 2022, a apelada celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com a clínica apelante, tendo por objeto a realização de sete implantes dentários, no montante total de R\$ 7.950,00. O pagamento foi efetuado da seguintes forma: R\$ 3.000,00, por meio de cartões de débito e R\$ 4.950,00, por meio de cartão de crédito, com parcelamento em 24 vezes, acrescido de juros, totalizando R\$ 7.804,08. A soma dos valores pagos em débito e crédito resultou no montante total de R\$ 10.804,08.

Em momento subsequente, verificou-se a necessidade de alteração do plano original de tratamento, com a substituição dos implantes individuais por prótese protocolo, mediante o pagamento adicional de R\$ 1.200,00, o qual foi quitado por meio de cartão de crédito.

Após a realização das etapas iniciais do tratamento, a clínica apelante procedeu ao encerramento de suas atividades. Tal evento acarretou a interrupção abrupta do tratamento odontológico da apelada, compelindo-a, conseqüentemente, à busca de continuidade do tratamento junto a outro estabelecimento clínico.

As alegações foram corroboradas pelos documentos acostados às fls. 16/32.

Por outro lado, a apelante sequer nega que o tratamento não tenha sido concluído, restringindo-se a alegar que uma pequena parte do tratamento, especificamente o enxerto ósseo, foi realizada, bem como que foi oferecida à apelada a alternativa de conclusão do tratamento em outra clínica da mesma rede.

Sob essa perspectiva, era mesmo de rigor a rescisão do contrato celebrado, bem como o reconhecimento do nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços, consubstanciada na não conclusão do tratamento, e os danos experimentados pela apelada.

No tocante aos danos materiais, diante da inequívoca constatação da inexecução contratual, exsurge o direito da apelada à restituição integral dos valores despendidos.

A pretensão da apelante de excluir do montante a ser restituído o valor correspondente ao procedimento de enxerto ósseo, sob o fundamento de sua efetiva realização, não encontra respaldo, haja vista que tal procedimento integrava o escopo do contrato, o qual, em sua totalidade, restou inadimplido.

Ademais, a alegação de insuficiência de provas quanto aos pagamentos efetuados não se sustenta, tendo em vista a ausência de impugnação, em contestação, dos valores indicados pela apelada, bem como a admissão expressa da apelante da obrigação de restituir o montante de R\$ 7.950,00 (fl. 174), o qual, computados os encargos financeiros decorrentes do parcelamento em cartão de crédito, alcança o valor de R\$ 10.804,08.

Por derradeiro, a tese de que a restituição estaria condicionada à comprovação do adimplemento das faturas dos cartões de crédito utilizados pela apelada não merece prosperar, porquanto o pagamento mediante cartão de crédito opera a quitação da obrigação perante o fornecedor do serviço,

sendo a relação entre o consumidor e a administradora do cartão questão estranha ao contrato firmado com a clínica.

Assim, ao receber a contraprestação pelo serviço contratado e não o concluir, a apelante incorreu em inadimplemento contratual, gerando, assim, o dever de restituir os valores pagos pela apelada.

No que concerne aos danos morais, os elementos constantes dos autos demonstraram, indubitavelmente, sua ocorrência.

O abalo psicológico decorre do próprio fato, *in re ipsa*, pois é inevitável presumir a aflição, a angústia, a frustração e o desalento, dentre outros males psíquicos, experimentados pela apelada em razão da não conclusão do tratamento odontológico contratado. Tal situação é ainda agravada pelo encerramento das atividades da apelante, sem a devida prestação de esclarecimentos e assistência à apelada.

De se destacar que, não obstante a alegação da apelante de ter prestado assistência à apelada, depreende-se das capturas de tela colacionadas aos autos que a comunicação do encerramento das atividades se deu por meio de mensagem padronizada, datada de 10 de maio de 2023 (fl. 173), enquanto o contato efetivo com a apelada ocorreu somente em agosto do mesmo ano (fl. 174).

No que tange ao valor da indenização, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado, sendo certo que a reparação em questão deve englobar, ainda, valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do tipo, servindo também a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sanciona o lesante, oferece-se à sociedade uma justificativa, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito.

Referida condenação deve, ainda, guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Se não deve enriquecer indevidamente a

vítima, tampouco pode levar o culpado pelo dano à insolvência ou à ruína.

Destarte, face às peculiaridades do caso em tela, especialmente ao fato de que se refere a falha na prestação de serviços odontológicos, entendo proporcional e razoável a fixação da indenização, a título de reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, conforme arbitrado na origem, a fim de atender ao caráter punitivo e pedagógico, para que condutas como essa não venham a se repetir, não comportando, assim, a minoração pretendida.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal, citando-se, para ilustrar, a ementa dos seguintes precedentes de casos semelhantes:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Responsabilidade civil. Insurgência em face da r. sentença que indeferiu a reparação dos danos (moral e material), atribuindo a culpa ao apelante. Cabimento em parte. Perícia conclusiva. Nexo causal. Culpa que não pode ser atribuída ao consumidor. Falha técnica na confecção da prótese. Laudo bem fundamentado, constatada a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ocorrência. Peculiaridades do caso que autorizam sua incidência (sofrimento ocasionado pelo resultado insatisfatório do procedimento realizado). Quantia fixada com parcimônia (R\$ 5.000,00). Danos materiais. Não ocorrência. Tratamento realizado (implante) que servirá de suporte a um novo procedimento, portanto, não há que se falar em ressarcimento. Pagamento parcial. Cobrança dos valores ainda em abertos que não deverá ocorrer, contrato considerado rescindido. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE” (Apelação Cível n.º 1013082-24.2020.8.26.0344, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. 8/1/24);

“APELAÇÃO. Consumidor. Prestação de serviços odontológicos. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais. Respeitável sentença de procedência que reconheceu

responsabilidade solidária das rés e as condenou ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 8.500,00) e morais (R\$ 5.000,00). Inconformismo da corré Odontocompany (Frranqueadora). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Busca a extinção do processo sem resolução do mérito; a improcedência da ação; ou redução das indenizações. Ilegitimidade passiva da apelante/franqueadora. Não acolhimento. Responsabilidade solidária dos fornecedores do serviço. Empresas franqueada e franqueadora que respondem solidariamente pelos danos decorrentes do serviço contratado pelo consumidor. Jurisprudência. Lei 13.966/2019 que trata da relação entre franqueados e franqueadores, sem que atinja o direito do consumidor de pleitear o ressarcimento de danos decorrente da má prestação de serviço com origem no contrato de franquia. Ausência de comprovação de que os serviços tenham sido concluídos. Falha na prestação do serviço. Restituição dos valores desembolsados por serviços não prestados que se justifica. Danos morais caracterizados. Serviços odontológicos contratados em outubro de 2021, sem que fossem concluídos. Tratamento dentário frustrado que causou transtornos estéticos à consumidora que pretendia realizar a colocação de implantes dentários. Valor da indenização fixado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00) que não comporta alteração. Atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSOS DA AUTORA E DA REQUERIDA DESPROVIDOS” (Apelação Cível nº 1037546-29.2023.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dário Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/24).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Falha na prestação de serviços odontológicos – Autora que alega ter havido falha nos serviços odontológicos prestados pela ré, relativos à reabilitação oral, consistente em extração de dentes, colocação de próteses e implantes - Sentença de procedência – Condenação da ré à restituição dos valores efetivamente pagos pela autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e por danos estéticos no valor de R\$ 2.000,00 – Insurgência da

ré – Não acolhimento - Laudo pericial conclusivo no sentido de que houve falha nos serviços prestados pela ré - Laudo pericial adequadamente fundamentado - Responsabilidade da ré bem configurada – Danos morais e estéticos caracterizados – Indenizações fixadas em consonância com o que vem sendo fixado por esta E. Câmara em casos semelhantes - Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1002568-04.2019.8.26.0358, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 29/8/23);

“DANO MORAL. Tratamento odontológico. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para rescindir a contratação e condenar as corrés ao reembolso das quantias pagas pela autora, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco financiador que tem por fundamento matéria que interessa ao mérito recursal. Contratações que, embora formalmente independentes, revelam interação comercial das partes, evidenciada pelas circunstâncias de contratação do financiamento com finalidade de garantir o acesso da autora ao tratamento. Contratos coligados apenas genericamente infirmados pelas corrés. Responsabilidade solidária em razão do fornecimento em cadeia. Má prestação do serviço evidenciada pelo laudo pericial. Taxa Selic que é instrumento de política monetária. Tabela Prática do TJSP que reflete adequadamente a necessária recomposição do quantum devido. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível nº 1008702-77.2021.8.26.0099, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 21/7/23);

“AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Tratamento odontológico. Implante dentário da arcada inferior que não resultou em osseointegração, e prótese móvel (dentadura) da arcada superior que não apresentou fixação. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento parcial. Laudo pericial que atesta tratamento em desconformidade com o preconizado pela literatura médica.

Reconhecimento de falha no tocante ao dever de informação dos riscos inerentes à procedimento odontológico realizado. Consulta com outro dentista no decorrer do tratamento, para avaliar se o tratamento ministrado pela ré estava correto, que não afasta a responsabilidade da requerida, a qual não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou o tratamento de maneira correta. Risco de não ancoragem do implante dentário no tecido ósseo, causando a perda de função e necessidade de extração, que deve ser previamente comunicada ao consumidor. Hipótese, em que, ainda que se tratasse de complicação inerente ao procedimento, não houve demonstração de que a autora foi cientificada previamente acerca dos riscos específicos inerentes. Culpa por omissão e imprudência. Responsabilidade exclusiva da ré que não pode ser atestada pela prova pericial em razão da ausência de radiografias anteriores ao tratamento, dever de zelo profissional. Ônus da requerida. Indenização devida. Valor do dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00 em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Dever de custeio de tratamento para correção dos implantes e prótese dentária, respeitando o limite de valor dispendido pela autora com o tratamento anterior (R\$ 6.000,00, atualizado desde o desembolso). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1001915-39.2016.8.26.0024, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Ana Maria Baldy, j. 26/9/22).

Destarte, conclui-se, a r. sentença atacada bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, assim, ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator